

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 9.000, DE 2017

Apensado: PL nº 9.230/2017

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de criminalizar a conduta de utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, tem como objetivo propor alteração na atual Lei Federal de Incentivos à Cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet” (Lei nº 8.313, de 1991), de forma a criminalizar a conduta de utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou que façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

Por determinação regimental, a ele foi apensado o Projeto de Lei nº 9.230, de 2017, de autoria do Deputado Diego Andrade, que tem escopo similar, ao propor também uma modificação na “Lei Rouanet”, condicionando a concessão de incentivos aos projetos culturais à uma análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça.

Ambas proposições legislativas tramitaram nesta Casa Legislativa na legislatura anterior, sem que fossem analisados pelas comissões designadas. Ao final da legislatura, por força do art. 105 do RICD, as proposições foram devidamente arquivadas.



No início da presente legislatura, a pedido dos autores, os projetos de lei foram desarquivados e distribuídos para as Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Cabe-nos, agora, por determinação da presidência da CCULT, a elaboração do respectivo parecer, onde analisaremos o mérito cultural de ambas proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Permitam-me, inicialmente, tecer uma breve contextualização acerca dos dois projetos de lei sob análise e sua inserção na história recente de nosso país.

O segundo semestre do ano de 2017 foi marcado por uma verdadeira “guerra cultural”, em que, a pretexto de assegurar os direitos da infância e da adolescência, promoveu-se uma criminalização das manifestações artísticas, a partir da realização de duas exposições em museus. Estamos nos referindo às exposições *Queermuseu* e *La Bête*.

A primeira exposição, denominada *Queermuseu- Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, foi realizada pelo Santander Cultural em Porto Alegre-RS, com a apresentação de 263 obras de premiados artistas plásticos e, como a grande maioria das exposições nos museus e centros culturais em nosso país, recebeu recursos oriundos de renúncia fiscal da “Lei Rouanet”. Por pressão e protestos contra a mesma no próprio local de exposição e nas redes sociais, e sem aviso prévio ao curador, Sr. Gaudêncio Fidelis, a instituição promotora decidiu fechá-la no dia 10 de setembro de 2017. O Ministério Público Federal recomendou a reabertura da referida exposição, mas o Centro Cultural Santander decidiu mantê-la fechada.



Já a mostra interativa *La Bête*, realizada pelo Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM-SP), que já ocorrera em outras ocasiões desde 2005, apresentou o artista Wagner Schwartz que ficou nu, permitindo que as partes de seu corpo pudessem ser tocadas pelo público. Sua *performance* é inspirada no trabalho de esculturas dobráveis, intitulado “Bicho”, da renomada artista plástica Lygia Clark. O que viralizou na forma de um vídeo pela internet foi o momento em que uma criança, acompanhada de sua mãe, toca os pés do artista:

“Neste caso, a propagação do vídeo motivou acusações não apenas contra uma instituição, mas contra Schwartz, que foi obrigado a depor na delegacia, recebeu ameaças de morte e foi alvo de notícias falsas sobre seu suicídio e assassinato a pauladas”¹.

O que se constatou a partir dessas exposições realizadas em museus foi a existência de uma posição extremada de setores ultraconservadores da sociedade, manifestando-se, em redes sociais e na internet, com *fake news* e vídeos editados, pela volta da censura e cerceamento da liberdade de expressão artística, sob o pretexto de defender a integridade física e moral da infância brasileira.

Como forma de se contrapor a essas exposições é que surgiram no Parlamento propostas legislativas no sentido de se proibir a utilização de recursos públicos, advindos da Lei Federal de Incentivos à Cultura, a projetos culturais e artísticos que, segundo os autores, promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas, bem como submeter todos os projetos que pleiteiam receber os incentivos fiscais da Lei à Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça.

O PL nº 9.000, de 2017, chega a afirmar que “... *a mostra de arte fazia uma clara apologia da pedofilia e mostras de bestialismo (sexo com animais)*...” e que a segunda exposição no MAM-SP expôs uma criança a tocar

¹ VELASCO, Suzana. *Ameaças à criação artística e à democracia*. In: DUARTE, Luísa (org.). **Arte, Censura Liberdade: reflexões à luz do presente**. São Paulo: Editora Cobogó, 2018, p. 17.



as partes do corpo nu de um homem que realizava uma *performance*, mesmo estando na presença de sua mãe e responsável.

Em análise, ressalte-se que os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes já se encontram previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e envolvem a prática de atos lascivos com ou na presença de crianças, ou ainda a produção, comercialização, distribuição e posse de fotografias e imagens de crianças e adolescentes reais em uma cena de sexo explícito ou pornográfica (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do ECA).

No âmbito das artes, objeto de análise desta Comissão, é importante dizer que a nudez e sua representação fazem parte do registro de todas as civilizações, e que apresentações envolvendo a nudez artística ocorrem com frequência em museus de arte moderna e contemporânea do mundo. Como tão bem afirmou a curadora e crítica de arte, Daniela Lubra:

“Reagir com censura e escândalo a ações artísticas e obras que apresentam imagens do corpo nu, como se estas fizessem pura apologia à pornografia ou ao crime sexual denota falta de informação e má-fé, ressuscitando polêmicas datadas com roupagem nova por quem evita se aprofundar em reflexões sobre o mundo, despreza histórias da arte, teorias filosóficas e seus desdobramentos na contemporaneidade.

Entender a ação artística de um homem desnudo em um museu sinalizado, iluminado, como um ato de perversão criminoso, análogo à pedofilia, quando acontece perto de crianças acompanhadas de seus responsáveis, é atestar os próprios recalques existentes na dificuldade de aceitar o corpo como ele é: nu, apenas. E exigir a censura de obras de arte nas quais figuram imagens desses corpos despidos é impedir o desenvolvimento do pensamento analítico, acreditando que o mal está na transparência da informação e na poesia, e não no deserto provocado pela ausência destas”².

² LUBRA, Daniela. *O Corpo nu, aquele estranho conhecido*. In: DUARTE, Luisa (org.). **Arte, Censura Liberdade: reflexões à luz do presente**. São Paulo: Editora Cobogó, 2018, p. 53.



O próprio Ministério Público Federal emitiu Nota Técnica em que se manifesta acerca da INEXISTÊNCIA DE CRIME nas exposições anteriormente mencionadas, ao dizer que *"não apenas em culturas indígenas, como também em muitas práticas comuns no Brasil e em outros países, a nudez está desprovida de qualquer conteúdo lascivo. É o que ocorre, por exemplo, com o naturismo"*³. Até mesmo a Classificação Indicativa para a TV, realizada pelo próprio órgão do Ministério da Justiça, considera que a nudez não-erótica (aquela sem apelo sexual, situada em contexto científico, artístico ou cultural) não torna o conteúdo impróprio para crianças, mesmo as menores de 10 anos.

De modo a proteger os direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069, de 1990, estabelecem que o Ministério da Justiça é o órgão federal responsável pela classificação indicativa para TV, obras audiovisuais, jogos eletrônicos e aplicativos e jogos de interpretação de personagens (Portaria nº 368/2014). A referida Portaria não recai sobre *performances* ao vivo, peças teatrais, exposições artísticas em museus e centros culturais e outras obras de artes visuais. Essa classificação etária possui natureza meramente INDICATIVA, pois está voltada a garantir às pessoas e às famílias conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos que julguem adequados. Por ser "INDICATIVA", a classificação efetuada pelo Poder Público não possui força vinculante, sendo assim, não cabe ao Estado, nem aos promotores do espetáculo ou diversão impedir o acesso de crianças ou adolescentes a eventos classificados como "inadequados" à sua faixa etária, especialmente quando estejam elas acompanhadas por seus pais ou responsáveis, como foi o caso da *performance* no MAM-SP. Compete exclusivamente aos pais e/ou responsáveis decidir sobre o acesso de seus filhos menores a conteúdos televisivos e a diversões e espetáculos em geral, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404/DF⁴, referente à classificação indicativa da TV.

³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Nota Técnica nº 11/2017. Assunto: Liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes**, p. 31. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>

⁴ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>



Em relação ao tema em análise, no caso, o direito à liberdade artística e aos direitos da criança e do adolescente, já há jurisprudência do STF referente a "posição de preferência" da liberdade de expressão em relação a outros direitos fundamentais, inclusive até mesmo para abranger manifestações "*desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares*" (ADPF 187/DF⁵). O direito à liberdade de expressão só não terá primazia sobre os demais direitos quando este for usado em manifestações de caráter racista ou de ódio não tendo, portanto, o devido amparo constitucional (art. 5º, inciso XLII da CF).

Embora não seja atribuição desta Comissão a análise da constitucionalidade de ambos projetos, não podemos nos furtar a dizer que os mesmos ferem frontalmente dispositivos constitucionais. As proposições colidem com o art. 5º, incisos IV e IX de nossa Constituição que prevê como direito fundamental à liberdade de expressão artística. Desde o ordenamento jurídico inaugurado com a Carta de 1988, não há mais o instituto da censura em nosso país. Aliás, a censura é típica de regimes autoritários e não condiz com a existência do Estado Democrático de Direito em que se pauta nossa atual Constituição, no seu art. 1º.

Para reforçar nosso posicionamento, destacamos os seguintes artigos da Constituição de 1988, que asseguram a liberdade de expressão como direito e garantia fundamental de todo cidadão e que proíbe a censura e qualquer tipo de cerceamento da liberdade:

- ***“Art. 5º, IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;***
- ***Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;***
- ***Art. 5º, IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;***
- ***Art. 216- O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais;***

⁵ ADPF 187/DF: ação referente à constitucionalidade da chamada "Marcha da maconha". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>



- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição;

- Art. 220, § 1º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Já em nível infraconstitucional, algumas normas jurídicas asseguram a plena liberdade de expressão artística, entre as quais podemos citar a própria Lei nº 8.313, de 1991, objeto de modificação dos projetos de lei em análise. A “Lei Rouanet” estabelece, em seu art. 22, que **os projetos apresentados para receberem incentivos da lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.**

Segundo a legislação, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) deve apenas ater-se *“ao princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal”* (art. 19, § 8º). Assim, não deve haver, em hipótese alguma, análise subjetiva que possa ser vista como censura aos projetos culturais apresentados. Neste sentido, condicionar os projetos culturais a uma análise da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND) do Ministério da Justiça, conforme pretende o PL nº 9.230, de 2017, seria incorrer em censura prévia.

Por fim, como parlamentar comprometida com a defesa intransigente dos direitos humanos, no qual se configuram o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão artística, termino meu voto com a seguinte citação extraída do artigo “O que faz a Arte?”, de Benjamin Seroussi, curador e gestor cultural:

“A arte não é algo isolado da vida. Ela está em todos os nossos gestos, todos os dias, em todos os lugares, pois informa nossa maneira de enxergar o mundo. (...) A arte deveria ter um papel nodal em qualquer governo, pois é a partir da cultura e das práticas artísticas que é possível repensar e reinventar a educação, a cidade, a saúde, a agricultura, a economia, o trabalho e todas as outras esferas da vida. Os artistas têm essas questões por objeto e sujeito. Mesmo quando a arte trata apenas da arte, é uma forma de olhar para o mundo”.⁶

⁶ SEROUSSI, Benjamin. *O que faz a Arte?* In: OLIVIERI, Cris e NATALE, Edson. **Direito, Arte e Liberdade**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 28.



Face ao exposto e por considerar que ambas proposições legislativas ferem frontalmente o direito à livre expressão artística, estabelecido como direito fundamental no nosso ordenamento jurídico-constitucional, somos pela REJEIÇÃO do PL n.º 9.00/2017 e seu apensado – o PL nº 9.230/2017.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-3415

